

Treinamento de Perícia Oficial em Saúde



Legislação Aplicada à Perícia Oficial em Saúde

Facilitadora: Renata Vila Nova de Moura Holanda

Lei nº 8.112, de 1990

Lei nº 7.713, de 1988

Decreto nº 977, de 1993

Decreto nº 5.992, de 1996

Decreto nº 7.003, de 2009

Lei nº 8.112/90

Servidor

Pessoa legalmente investida em cargo público (efetivo ou comissionado)

Requisito Básico para investidura no cargo público:

Aptidão física e mental

Posse

Art. 14

**Posse em cargo público - prévia
inspeção médica oficial, julgado
apto física e mentalmente para o
exercício do cargo.**

Readaptação

Art. 24

Investidura do servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitação sofrida

- ✓ **Limitação física ou mental**
- ✓ **Verificada em inspeção médica**
- ✓ **Cargo de atribuições afins, mesmo nível de escolaridade e equivalência de vencimentos**
- ✓ **Declarada a incapacidade, será aposentado**

Reversão

Art. 25

Retorno à atividade do aposentado por invalidez quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria

Aproveitamento

Art. 32

Torna-se sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Remoção

Art. 36

Deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede

A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração:

Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às expensas, e conste do seu assentamento funcional, comprovado por junta médica oficial.

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 83 - Doença do cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva às expensas do servidor e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Comprovação da doença por perícia oficial;

A assistência do servidor deve ser indispensável;

Por até 60 dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor e por até 90 dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

(Lei 12.269/ 2010, art. 24)

Licença por motivo de doença em pessoa da família

O início do interstício de 12 meses será contado a partir da data do deferimento da 1ª licença concedida;

Para o cômputo prazo de 60 + 90 dias de licença, com e sem remuneração, dentro de 12 meses, será considerada a 1ª licença concedida a partir de 29/12/2009;

Decreto nº 7.003/2009 – Dispensa de perícia para licença que não ultrapasse 3 dias corridos; que somada a outras da mesma espécie, nos 12 meses anteriores seja inferior a 15 dias.

Horário Especial

Art. 98

- Horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- Extensão ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, com exigência de compensação de horário.

Processo Disciplinar avaliação de sanidade

Art. 160

- Dúvida sobre a sanidade mental do acusado – Proposta da Comissão para submissão a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.**

Aposentadoria por invalidez

Art. 186

Aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

Aposentadoria por invalidez

Doenças especificadas em lei – art. 186, § 1º:

Tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira após ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante; espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave; estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); AIDS.

Aposentadoria por invalidez

O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se efetivar a readaptação.

Aposentadoria por invalidez

Art. 40, § 3º, CRFB - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003

Aposentadoria por invalidez

Art. 6º-A da EC nº 41, de 2003, incluído pela EC nº 70, de 29.03.2012:

“Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Nova regra de transição para os que ingressaram até 31-12-2003 (sem média e com paridade)

Aposentadoria por invalidez

Lei nº 10.887, de 2004

Cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal: maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo (de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição).

Integralização de proventos

Art. 190

Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, e por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Licença para tratamento da própria saúde

Art. 202

Concessão de licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração.

Licença para tratamento da própria saúde

Se necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Inexistência de médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício - será aceito atestado passado por médico particular, que só produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos.

Licença para tratamento da própria saúde

Concessão de licença que exceder o prazo de 120 dias no período de 12 meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

Licença para tratamento da própria saúde

Perícia oficial - efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Licença para tratamento da própria saúde

Art. 204

Licença para tratamento de saúde < 15 dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Licença à gestante

Art. 207

- Concessão à servidora gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração (início 1º dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica).
- Natimorto – após 30 dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Licença por acidente em serviço/doença profissional

Art. 211

Licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço (dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido).

Equiparação: dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Acidente em serviço

Art. 213

- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, por recomendação de junta médica oficial (medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública).

Constatação para fim de pensão - deficiência e invalidez -

Art. 217

- Averiguação de deficiência - pensão vitalícia a pessoa designada, portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor;

- Averiguação de invalidez - pensão temporária a filho ou enteado inválido, a irmão inválido que comprove dependência econômica do servidor, e a pessoa designada inválida que viva na dependência econômica do servidor.

Constatação para fim de pensão - deficiência e invalidez -

Art. 222

A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Isenção de Imposto de Renda

Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 6º, XIV

Ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Concessão de Auxílio Pré-escolar

Decreto nº 977, de 1993

Art. 4º

- A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.
- Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para atendimento a idade mental de seis anos, comprovada mediante laudo médico.

Concessão de diária para acompanhante de deficiente físico

Decreto nº 5.992, de 1996 (alterado pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

Art. 3º-B

- Aplica-se o Decreto de diárias no serviço público ao **servidor** ou **colaborador eventual** que **acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço.**

- A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor.

- A **perícia terá validade máxima de cinco anos**, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

Obrigada.

**Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios
do Servidor - DESAP**

SEGEP/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Telefone de contato: (61) 2020.1043